



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

27

6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

03462455

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0478623-67.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NERIVAL DE OLIVEIRA sendo agravado EDSON RAMUTH.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), HUGO CREPALDI E DIMAS RUBENS FONSECA.

São Paulo, 29 de março de 2011.

GILBERTO LEME
PRESIDENTE E RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento n.º 0478623-67.2010.8.26.0000

Comarca: São Paulo
Agravante: Nerival de Oliveira
Agravado: Edson Ramuth

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS -
SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO SEM RESERVA
DE PODERES DEPOIS DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
DO ADVOGADO ANTERIOR - HIPÓTESE NÃO PREVISTA
NO ARTIGO 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -
DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL -
IMPOSSIBILIDADE. O substabelecimento sem
reservas de poderes, depois da intimação da
sentença do advogado anterior, não configura
nenhuma das hipóteses previstas no artigo
507 do Código de Processo Civil que possam
ensejar a devolução do prazo recursal.
Recurso desprovido.

VOTO N.º 1.085

Trata-se de recurso de agravo de
instrumento interposto à r. decisão que em ação de
cobrança de aluguéis, acessórios e despesas com a reforma
do imóvel indeferiu a devolução do prazo para
interposição do recurso de apelação ao réu-agravante.

Assinatura manuscrita, provavelmente do juiz relator, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento n.º 0478623-67.2010.8.26.0000

Alega o agravante que a disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico acerca da certidão de retificação do valor do preparo e do porte de remessa e retorno, em 16.07.2010, deveria ter sido feita em nome dos advogados substabelecidos sem reserva de poderes, tendo em vista a protocolização do substabelecimento em 14.07.2010, ou seja, em data anterior à publicação, pelo que requer a devolução do prazo para a interposição do recurso de apelação.

Agravo tempestivo, preparado e respondido.

Denegado o efeito ativo.

É o relatório.

Embora o substabelecimento sem reserva de poderes tenha sido firmado em 16.06.2010 (fl. 48), o protocolo somente ocorreu em 14.07.2010 e o recebimento pelo Juízo a quo em 19.07.2010 em razão da utilização do protocolo integrado (fl.47).

A disponibilização da sentença no Diário da Justiça Eletrônico ocorreu em 08.07.2010, ou seja, em data anterior ao protocolo do substabelecimento e, portanto, em nome da advogada que até então representava o réu-agravante no processo, Dra. Santa Vernier, OAB/SP 101.984.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento n.º 0478623-67.2010.8.26.0000

Assim, de forma escorreita, a r. decisão recorrida bem observou:

"O dispositivo sentencial foi levado ao DJE de 08 de julho (fls. 522).

O substabelecimento sem reserva só foi protocolizado, em outro Foro Regional, aos 14 de julho (fls. 524).

Evidente que não se justifica republicação alguma da sentença. O que vale são os poderes legitimamente detidos ao tempo da publicação."

Além disso, das peças trasladadas e das razões recusais verifica-se que a r. sentença foi publicada corretamente, havendo republicação somente quanto à certidão relativa aos valores do preparo e da taxa de porte de remessa e retorno (fl. 46).

A retificação referiu-se à quantidade de volumes de autos, pois da publicação originária constou "o valor do porte de remessa e retorno dos autos conforme Prov. 833/2004 é de R\$ 50,00 (02 volumes)", enquanto o correto deveria ser "R\$ 75,00 (03 volumes)", conforme se observa do extrato de fls. 60/66.

De se consignar que a simples republicação do valor da taxa de porte de remessa e retorno não enseja a devolução do prazo recursal, mas, tão-somente, a possibilidade de complementação do recolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento n.º 0478623-67.2010.8.26.0000

Urge esclarecer que a substituição de advogado por substabelecimento sem reserva de poderes não ocasiona a perda da capacidade postulatória e, ao contrário do que alega o agravante, até a vinda para os autos do substabelecimento dos poderes pelos antigos procuradores, estes o estavam representando nos autos (*quod non est in actis non est in mundo*).

Cumprе observar também que o artigo 507 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses que possam ensejar a reabertura de prazo para a interposição de recurso, não havendo a subsunção do caso concreto a nenhuma delas.

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY sobre o tema ensinam que a constituição de novo advogado, depois da intimação do causídico anterior da sentença, não configura força maior para efeitos de devolução do prazo recursal (TJRJ - RP 50/268).

Na verdade, houve desídia por parte dos procuradores substabelecidos, pois retardaram o pedido de juntada do substabelecimento aos autos (fl. 47). Da mesma forma não agiram com diligência, pois desde aquele ato (substabelecimento) não passaram a acompanhar o andamento do feito em que assumiram o patrocínio, ficando quase cinco meses em absoluta inércia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
27.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento n.º 0478623-67.2010.8.26.0000

Por derradeiro, não ficou o agravante sem advogado constituído nos autos, o que seria o caso de uma renúncia ao mandato outorgado, mas nem mesmo com a renúncia haveria causa para a interrupção do prazo recursal, pois o patrono está obrigado, durante os dez dias seguintes, a continuar a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo (CPC, artigo 45), o que no presente caso ensejaria o transcurso de todo o prazo de recurso.

Dessa forma, não se há de acolher o pedido de devolução do prazo recursal requerido pelo agravante.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.


GILBERTO LEME

Relator